



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO: 0010691-54.2015.5.15.0083 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: _____

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO:

_____, qualificado na inicial, propôs a presente em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, postulando pelos fatos alegados na inicial: em sede de antecipação de tutela, a reversão da dispensa aplica com justa causa, e a conseqüente reintegração ao emprego, alegado ser portador da estabilidade prevista em norma coletiva, com o pagamento dos consectários legais, ou alternativamente, o pagamento das verbas rescisórias; indenização por danos morais; honorários advocatícios e benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$270.000,00.

O pedido feito em sede de antecipação de tutela foi indeferido.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo carência de ação por falta de interesse e prescrição. Impugnou os documentos juntados, os valores atribuídos aos pedidos e a gratuidade da justiça. Contestou especificamente os pedidos, pugnando pela compensação. Juntou documentos.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência designada, acompanhadas de seus patronos. Inconciliados.

Pelo Juízo foi determinada a realização de perícia médica para apuração da doença alegada.

Réplica pelo reclamante.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Laudo médico do perito assistente técnico da reclamada juntado aos autos.

Laudo médico do perito compromissado pelo Juízo juntado aos autos com manifestações das partes, tendo a reclamada apresentado quesitos complementares.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência designada, acompanhadas de seus patronos. Inconciliados.

O Juízo concedeu prazo de 10 dias para o reclamante se manifestar sobre a contestação que estava sob sigilo, e redesignou a audiência, mantendo as cominações anteriores.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência de instrução designada, acompanhadas de seus patronos. Inconciliados.

Foram ouvidas as partes e três testemunhas.

À requerimento da reclamada, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Sr. Perito para que o mesmo prestasse esclarecimentos.

Sem mais provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada.

Esclarecimentos periciais juntados aos autos.

Razões finais escritas pelas partes.

Permaneceram inconciliados.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Carência da Ação – Falta de Interesse de Agir

Não há como se acolher a preliminar de carência da ação, eis que tal só ocorre quando não estão presentes as condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade de p o autor, para obter as pretensões deduzidas na presente demanda, necessita da providência jurisdicional que formulou, sendo patente o interesse de agir.

Saliento que o interesse de agir está caracterizado pela necessidade de recorrer ao Judiciário em face da pretensão resistida e pelo uso da via adequada. Para satisfação da pretensão do autor, toma-se manifesta a necessidade de recorrer à tutela jurisdicional, como única e eficaz modalidade de pacificação do conflito e o autor utilizou a medida adequada para dar e Rejeito.

Impugnação à Gratuidade

Defiro a pretensão quanto aos benefícios da justiça gratuita, vez que o autor declarou não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de su

Impugnação aos Valores da Inicial

Infundada a impugnação apresentada pela reclamada, tendo em vista que os valores apresentados aos pedidos correspondem à somatória da expressão pecuniária dos mesmos, sendo que as verbas eventualmente deferidas na condenação serão apuradas em liquidação de sentença, ocasião em que serão feitas as atualizações, e acrescentados os juros legais, com os descontos previstos em lei. Rejeito.

Impugnação aos Documentos

Supera-se a impugnação feita aos documentos, quanto a forma. Esclareço que a formalidade prevista no artigo 830 da CLT tem a finalidade de evitar dúvida quanto ao conteúdo autor e não indicando a reclamada, de forma especificada, a existência de vício material, consideroos válidos como meio de prova. Registro que o conteúdo dos mesmos será apreciado em conjunto com os demais elementos de prova. Rejeito.

Prescrição

A reclamada suscitou a prescrição das pretensões indenizatórias decorrentes da doença ocupacional alegada pelo reclamante.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, é entendimento dessa Magistrada que o prazo de prescrição do pedido de indenização po Isso porque, decorrendo a indenização de normas civis, o prazo prescricional nelas previsto é o que deve ser aplicado, em virtude da evidente vinculação entre a sede n

Resta, então, analisar qual seria o prazo aplicável.

Inicialmente, a prescrição seria a vintenária, prevista no art. 177 do revogado Código Civil. Todavia, com a alteração nos prazos de prescrição pelo novo Código Civil,

Argumenta o ilustre Procurador do Trabalho, *Raimundo Simão de Melo*, que prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. V, refere-se expressamente à pretensão de reparação civil, enquanto aquele contido no art. 205 à reparação de danos quando a lei não haja fixado prazo menor ou, de outra forma assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente.

No caso dos acidentes e/ou de trabalho, por exemplo, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à fundamental, considerados como cláusulas pteas protegidas até mesmo contra o legislador constituinte.

Conclui, o festejado autor, afirmando que como não se trata de direito de natureza trabalhista e nem civil e, ainda, inexistente qualquer dispositivo legal regulando de outra se o prazo geral de 10 (dez) anos, como previsto no artigo 205 do Código Civil. A norma civil estaria sendo aplicada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição n se o geral, de 10 (dez), previsto no artigo 205 do CC.

Os danos decorrentes, no caso, são pessoais, não se lhe aplicando, por isso, o prazo de 3 anos (CC, art. 206, § 3º, inciso V), o qual se refere às reparações civis inerente se o prazo geral de 10 (dez) anos, como previsto no artigo 205 do Código Civil. A norma civil estaria sendo aplicada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição n se o geral, de 10 (dez), previsto no artigo 205 do CC.

Comungo desse entendimento, pelos motivos supra expostos, que fazem parte integrante desta fundamentação, razão pela qual declaro que a prescrição a ser aplicada é se a regra de transição.

No tocante à regra de transição, observo que a aplicação do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil, observada a data da vigência desse diploma, 11 de janeiro de 2

No caso dos autos, o reclamante tomou ciência de sua incapacidade em 6.5.2013 (doc. fl. 16). Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 24.4.2015, não há que se falar em prescrição. Rejeito.

Reversão da Justa Causa – Reintegração – Indenização por Danos Morais

Conforme TRCT (fls. 106/107), o reclamante trabalhou para a reclamada no período de 22.6.2010 a 7.4.2015, quando foi dispensado por justa causa.

O reclamante pleiteia a sua reintegração no emprego, requerendo a nulidade da dispensa por justa causa, suscitando a incidência da cláusula 40ª do ACT celebrado entre a reclamada e o sindicato de sua categoria profissional, que assegura garantia de emprego aos portadores de doença ocupacional; assevera que a acusação de mal procedimento no local de trabalho não condiz com a realidade dos fatos, pois em 7.4.2015, dia de sua demissão, estava realizando suas atividades normais na Powertrain I, na montagem de motores, quando houve um travamento da máquina que operava; que seguindo os procedimentos de segurança, a manutenção mecânica foi acionada para o devido conserto; que no período em que aguardava o pessoal da manutenção, o seu coordenador de time, sr. Laércio, ao invés de seguir o procedimento correto, ou seja, aguardar a manutenção mecânica, resolveu ele mesmo destravar a referida máquina que manuseava; que já foi cipeiro no passado, presenciando a atitude incorreta de seu coordenador de time, e com intuito de preservar a segurança física do mesmo, informou ao Sr. Laércio que ele não poderia ter esse tipo de procedimento e que o mesmo deveria aguardar a manutenção; que o Sr. Laércio, quando o viu o orientado a aguardar a manutenção, ao invés de acatar tal orientação, começou a agredi-lo verbalmente com palavras de baixo calão; alega que possui sérios problemas de depressão associadas ao transtorno de humor bipolar, devido a fratura da face e traumatismo craniano que teve em decorrência de um acidente de percurso no dia 6.5.2013, e por isso, após ser xingado pelo seu coordenador de time, teve um descontrole emocional, quando houve um começo de discussão verbal, onde rapidamente houve a interferência dos colegas de trabalho; que faz uso diário de remédios controlados para tratamento dos sintomas acima mencionados e que é portador transtorno bipolar associado a depressão devido a acidente de trabalho, fato esse que a reclamada tinha total ciência.

A reclamada impugnou a pretensão, asseverando que a justa causa aplicada ao reclamante decorreu de mau procedimento (art.482, “b”, da CLT), pois ele tenta atrelar sua má conduta ao acidente de trajeto ocorrido no ano de 2013, contudo conforme podemos verificar na Entrevista de Acompanhamento realizada em 14.2.2012, muito antes de seu acidente já apresentava transtornos emocionais gerando condutas repreensíveis dentro da empresa; que no dia 15.6.2012, portanto, também antes do acidente citado, onde o reclamante parou indevidamente a linha de montagem Mod I, Fam I, por 20 minutos, ocasionando a perda de 28 motores; que o reclamante gozava de saúde física e mental, tanto que teve alta do benefício previdenciário em 17.3.2014; que se após a alta de seu benefício de auxílio-doença tivesse sido constatado que o reclamante passou a ser portador de sequelas irreversíveis relacionadas ao acidente, que lhe impedissem o exercício de suas funções certamente lhe seria concedido auxílio-acidente, e se fosse constatado que sua incapacidade impediria o exercício de qualquer atividade que lhe garantisse sua subsistência, seria concedida a aposentadoria por invalidez acidentária; que todos os procedimentos foram feitos e demonstraram que o reclamante estava apto, motivo este de sua alta e comprovação de sua higidez física e mental; que quanto ao episódio ocorrido no dia 7.4.2015, foi reclamante ameaçou seu Coordenador de Time, Sr. Laércio Passos Filho, e face a todo o seu histórico de mau comportamento, e prezando pela integridade física e psíquica dos demais funcionários, não restou outra alternativa senão dispensá-lo por justa causa.

A ocorrência do acidente de trajeto restou incontroversa, face à emissão da CAT (doc. fl. 16).

A postura processual das partes, por beligerante, impôs ao Juízo determinação de feitura de laudo pericial médico, a fim de que fossem esclarecidos os fatos denunciados na proemial, os quais, dada sua natureza extraordinária, não se presumem; ao contrário, exige prova robusta.

Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios.

“A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acíd

A lei previdenciária, contudo, equiparou para efeitos da relação de emprego, o acidente de trabalho, a doença profissional e a doença ocupacional, gerando responsabilidade. Apesar de relevantes discussões doutrinárias e pretorianas que instalam nova e ainda não sedimentada tendência objetivista, não se pode deixar de considerar que a responsabilidade subjetiva clássica, como bem elucidado nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, em obra preteritamente mencionada:

“O substrato do dever de indenizar repousa no comportamento desidioso do patrão, que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa

O perito médico compromissado apresentou laudo pericial e esclarecimentos, e concluiu que com relação às sequelas neurológicas ou psiquiátricas, evidenciou-se durante o exame físico que o reclamante encontrou-se com alteração na memória recente e fala alterada (típica) em função do trauma facial, além de não lembrar totalmente do acidente. Encontrava-se lucido e orientado e se expressando bem quanto aos questionamentos do examinador. Atualmente, encontra-se em tratamento medicamentoso psiquiátrico e aposentado por invalidez junto ao INSS. Houve o acidente de trajeto relatado nos autos, estando o reclamante com sequelas neurológicas (alteração de memória) permanentes, limitando-o para a função que desempenhava na reclamada (fl. 322).

O laudo pericial não é trabalho meramente pedagógico, nem padece de nenhum vício que possa inutilizá-lo, motivo pelo qual se impõe como elemento de prova bastante a fornecer ao juízo subsídios para formação de seu convencimento.

É evidente que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas, na mesma medida, dada a natureza técnica do pleito, as conclusões do louvado servem de importante inst

A cláusula 40ª do ACT (fl. 25), prevê que será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente: que apresentem redução da capacidade laboral; que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo; que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente e no caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar.

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por constituir a pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta da gravidade dos fatos. Para tanto, faz-se necessária a análise da vida funcional do empregado, a proporcionalidade entre a conduta faltante e a punição, e a imediatidade na aplicação da pena. De outra parte, deve haver nexo entre a infração e a penalidade, sendo vedado a dupla penalidade pelo mesmo fato.

Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e articulam resilição contratual: a) atualidade; b) imediação entre a falta e a rescisão e c) gravidade. Caso

No caso dos presentes autos, o conjunto probatório demonstrou que o motivo alegado pela reclamada para sustentar a justa causa aplicada ao reclamante, deve ser relevado diante de seu quadro clínico.

Os documentos de fls. 56/60, comprovam que a empregadora tinha ciência de que o reclamante fazia tratamento psiquiátrico, o que inclusive foi corroborado pelo depoimento da testemunha Dimas.

Ademais, a reclamada não observou a proporcionalidade na aplicação da penalidade - dispensa por justa causa, considerando-se que o obreiro laborava para desde 22.6.2010, não tendo sofrido qualquer penalidade disciplinar no decorrer do contrato de trabalho, com exceção ao fato já admitido na inicial, e os critérios da atualidade da falta, imediatidade da punição e presunção de perdão, sinalizam que a punição deve guardar imediatidade.

A aplicação de qualquer penalidade deve ser medida no bom senso, e na própria extensão da falta praticada, devendo existir uma proporção entre o erro cometido pelo empregado e a penalidade a ser aplicada.

É certo que a conduta do reclamante não foi correta, só fazendo transparecer seus sintomas associados a depressão, devido ao acidente de trabalho, fato esse que a reclamada tinha ciência; no entanto, a conduta foi apurada com excesso de rigor e consequentemente aplicada a penalidade máxima sem observar o princípio da razoabilidade, caracterizando um abuso no exercício de seu poder disciplinar.

Diz o artigo 475 da CLT que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. Veja que que a CLT remete para a legislação previdenciária a fixação de prazo máximo da suspensão do contrato.

No entanto, a lei previdenciária restou omissa quanto ao prazo máximo de suspensão. Ela só determina o tempo máximo que o empregado receberá a aposentadoria, quando for verificada a sua recuperação para o trabalho.

Já o artigo da lei nº 8.213/91, dispõe que quando a recuperação para o trabalho for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de:

- I. de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar;
- II. após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
- III. quando a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade.

Portanto, não há prazo máximo de suspensão do contrato de trabalho. Enquanto o empregado estiver aposentado por invalidez, é vedado ao empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado aposentado, independentemente do tempo de sua suspensão. Isso se dá porque o empregado a qualquer momento pode ser reabilitado ao trabalho, e nessa hipótese lhe será assegurado o retorno à função anteriormente ocupada, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Por tais fundamentos, afasto a dispensa por justa causa e enquanto perdurar a suspensão do contrato de trabalho, não há que se falar em rescisão contratual e tampouco pagamento de verbas rescisórias, razão pela qual, declaro nula a baixa na CTPS do autor, devendo a reclamada retificar a CTPS no tocante à anotação da data da saída, no prazo de 10 dias após a juntada do documento aos autos pelo autor, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer, que se aplicada, será revertida em favor do reclamante. Caso haja descumprimento da obrigação de fazer, independentemente da cobrança da multa retro fixada, providencie a Secretaria da Vara à respectiva retificação.

O autor postula ainda, indenização por danos morais.

O ilegal constrangimento que a negligência patronal ocasionou à pessoa da reclamante (negligência ao dever de zelar pela integridade física do trabalhador) consubstanciou, sem sombra de dúvidas, dano moral.

O prejuízo é concreto, palpável, ao patrimônio moral do reclamante, tendo a doença ocupacional constatada pelo perito nomeado pelo Juízo, afetando-lhe sobremodo sua honra subjetiva.

Presentes os requisitos legais à espécie (dano moral efetivo e nexo de causalidade com o comportamento patronal), defiro a reparação pecuniária (artigos 186 e 927 do Código Civil) no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que entendo compatível com a gravidade objetiva do dano, a intensidade e permanência do sofrimento da vítima e a realidade econômica da ré.

Incidirão juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a publicação desta sentença, data a partir da qual se torna em mora o devedor.

Honorários Periciais

Considerando o trabalho pericial médico realizado e o grau de complexidade, arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00, ao perito Rodrigo Fernandes Campiolo, cujos valores deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento, já deduzidos os honorários periciais prévios, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Honorários Advocatícios

Observo que o reclamante formula pedido de honorários advocatícios com base em duas causas de pedir (art. 133 da CF e desfalque pela diminuição das verbas trabalhistas a serem reconhecidas ao reclamante).

Analisando o pedido e a primeira causa de pedir, qual seja, o art. 133 da CF, indefiro o pedido do reclamante, vez que, a sucumbência é devida somente na hipótese do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005, o que não é o caso dos presentes autos.

Sob o prisma da segunda causa de pedir, apontada pelo reclamante, tem procedência seu pedido, eis que a verba postulada, que ora defiro (30% do valor líquido da condenação), não se confunde com honorários de sucumbência, antes, trata-se de valor que se destina à reparação dos prejuízos experimentados pelo trabalhador, que para receber o seu crédito trabalhista necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas. Aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código Civil Brasileiro.

Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do § 3º, do art. 790, da CLT.

Compensação

Não foi demonstrada a existência de valores a serem objeto de compensação. Improcede.

Litigância de Má Fé

Rejeito o requerimento da reclamada, vez que não ficou demonstrado nos autos qualquer conduta do reclamante que pudesse enquadrá-lo numa das hipóteses arroladas no art. 80 do CPC.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste Dispositivo, rejeito as preliminares arguidas e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por _____ em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, para afastar a dispensa por justa causa e declarar nula a baixa na CTPS do autor, devendo a reclamada retificar a CTPS no tocante à anotação da data da saída, no prazo de 10 dias após a juntada do documento aos autos pelo autor, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer, que se aplicada, será revertida em favor do reclamante. Caso haja descumprimento da obrigação de fazer, independentemente da cobrança da multa retro fixada, providencie a Secretaria da Vara à respectiva retificação.

Condeno a reclamada ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 e honorários advocatícios de 30% sobre o valor líquido da execução, que reverterão em proveito do reclamante.

Considerando o trabalho pericial médico realizado e o grau de complexidade, arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00, ao perito Rodrigo Fernandes Campiolo, cujos valores deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento, já deduzidos os honorários periciais prévios, a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT.

Correção Monetária e Juros

Na indenização por danos morais, incidirão juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a publicação desta sentença, data a partir da qual se torna em mora o devedor. E os honorários advocatícios e periciais seguem os mesmos critérios, salientando que não há razões para excluí-los da incidência dos juros de mora, por não existir norma trabalhista expressa nesse sentido. Pelo contrário, nos termos do art. 883 da CLT, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de juros de mora, sendo estes devidos em qualquer caso, a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, em razão da natureza indenizatória das parcelas deferidas nesta sentença.

Justiça Gratuita a favor do reclamante, nos termos do parágrafo 3º, do art. 790, da CLT.

Custas pela reclamada, eis que vencida na causa, nos termos do art. 789, parágrafo 1º, da CLT, no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$25.000,00.

Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 30 de junho de 2020.

SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho